



AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N°. 0007814-43.2016.8.14.0000
AGRAVANTE: SISTEMAS FLORESTAIS SUSTENTÁVEIS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADOS: MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE, OAB/PA N. 11.260,
GUSTAVO C. CAVALEIRO DE MACEDO PEREIRA, OAB/PA N. 14.816, CAMILA COELHO
MELRES, OAB/PA N. 15.513, LUIS ANTONIO GOMES DE SOUZA MONTEIRO DE BRITO,
OAB/PA N. 19.905.
AGRAVADOS: M 2000 MADEIRAS LTDA. E STENIO OLIVEIRA GONDIN
ADVOGADOS: NILSON ROCHA NEGRÃO, OAB/PA N. 10.852, REYNALDO JORGE CALICE
AUAD, OAB/PA N. 12.591, YAN MAIA AUAD, OAB/PA N. 21.626
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
EXPEDIENTE: 4ª CAMARA CÍVEL ISOLADA

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO- DECISÃO QUE DEFERIU O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO NO BOJO DO PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE ATENTADO FORMULADO EM 1ª GRAU – OBRIGAÇÃO DE FAZER E DAR – INEXISTÊNCIA DE RESTRIÇÕES PARA A ALIENAÇÃO E DISPOSIÇÃO DOS BENS OBJETOS DO LITÍGIO – PEDIDO DE INALIENABILIDADE INDEFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO ANTERIORMENTE INTERPOSTO – AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA MERA ALIENAÇÃO DO BEM – PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA A CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO PLEITEADO PELOS ORA AGRAVADOS – DECISÃO ATACADA QUE SE PRESTA A RESGUARDAR O RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Á UNANIMIDADE.

1. Pedido de suspensividade deferido em face da decisão proferida pelo magistrado a quo que reconheceu o pedido de atentado, nos autos da ação de obrigação de fazer e dar.
2. A concessão da tutela recursal fora proferida diante da verificação, ab initio, em sede de cognição não exauriente, de que a decisão de primeiro grau (liminar no atentado) fora proferida em circunstâncias em que não estavam presentes os requisitos autorizadores, dado que, das razões apresentadas e dos documentos trazidos não decorre fato novo a ensejar a restrição do direito de propriedade dos bens, pois não há ilegalidade na mera alienação de bem que não possui gravame seja legal seja judicial de inalienabilidade.
3. Probabilidade do direito de promover a alienação do bem, pois, conforme decidido no julgamento do Agravo de Instrumento n. 0003372-34.2016.814.0000, não há razão para que os bens objeto do litígio sejam gravados com inalienabilidade, sendo o fato alienação inerente ao exercício do domínio.
4. A decisão ora agravada internamente também não está a prestigiar contratos estranhos ao feito, mas apenas a prestar a tutela jurisdicional pleiteada nos termos do art. 1015, I, do NCPC, que expressamente prevê a possibilidade de revisão, por órgão de instância superior (cabimento de recurso de agravo de instrumento) de decisões que versem sobre tutelas provisórias, o que autoriza a reanálise dos requisitos da medida, com a óbvia possibilidade de conclusão diferente daquela a que se chegou em primeiro grau.
5. Quanto à alegação de que o efeito concedido não se presta ao resultado útil do processo, sendo este somente alcançado com a concessão de medida voltada ao cumprimento do contrato, igualmente impertinente, uma vez que este não se dá



apenas em função de uma das partes, mas para ambas, e a prestação jurisdicional provisória não se ocupa apenas de resguardar interesse de uma das partes, mas de qualquer delas que saia vencedora. 6. No mais, o aprofundamento da análise dos requisitos autorizadores da tutela veiculada pela decisão ora questionada é dada por impertinente sob pena de incursão inoportuna no mérito recursal do agravo de instrumento.

7. Agravo Interno Conhecido e Improvido. Manutenção da decisão recorrida em todos os seus termos. À Unanimidade..

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO, tendo como agravante SISTEMAS FLORESTAIS SUSTENTÁVEIS DO BRASIL LTDA. e agravados M 2000 MADEIRAS LTDA. E STENIO OLIVEIRA GONDIN.

Acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, membros da 4ª Câmara Cível Isolada deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em turma, à unanimidade, CONHECER DO AGRAVO INTERNO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão monocrática, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora-Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. O julgamento foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador José Maria Teixeira do Rosário. Turma Julgadora: Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desembargador José Maria Teixeira do Rosário e Desembargadora Luiz Gonzaga da Costa Neto.

Belém (PA), 28 de novembro de 2016.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora – Relatora

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N°. 0007814-43.2016.8.14.0000
AGRAVANTE: SISTEMAS FLORESTAIS SUSTENTÁVEIS DO BRASIL LTDA.



ADVOGADOS: MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE, OAB/PA N. 11.260, GUSTAVO C. CAVALEIRO DE MACEDO PEREIRA, OAB/PA N. 14.816, CAMILA COELHO MELRES, OAB/PA N. 15.513, LUIS ANTONIO GOMES DE SOUZA MONTEIRO DE BRITO, OAB/PA N. 19.905.

AGRAVADOS: M 2000 MADEIRAS LTDA. E STENIO OLIVEIRA GONDIN

ADVOGADOS: NILSON ROCHA NEGRÃO, OAB/PA N. 10.852, REYNALDO JORGE CALICE AUAD, OAB/PA N. 12.591, YAN MAIA AUAD, OAB/PA N. 21.626

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
EXPEDIENTE: 4ª CAMARA CÍVEL ISOLADA

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto por SISTEMAS FLORESTAIS SUSTENTÁVEIS DO BRASIL LTDA. (fls.1.240-1.269) em face da decisão monocrática desta relatora proferida no agravo de instrumento n. 0007814-43.2016.8.14.0000, que suspendeu decisão liminar proferida por juízo de primeiro grau, em pedido de atentado, incidente em Ação de Obrigação de Fazer e de Dar (Proc. n° 0074652-78.2015.814.0201), tendo como ora agravados M 2000 MADEIRAS LTDA. E STENIO OLIVEIRA GONDIN.

Afirma que o entendimento firmado a quando do julgamento do Agravo de Instrumento n. 0003372-34.2016.814.0000, quanto ao indeferimento do pedido de indisponibilidade dos bens, merece reforma, vez que o referido pedido visava evitar a alienação de um bem que já havia sido vendido à ora agravante através de contrato, o que posteriormente ocorreu, sendo esta a discussão do presente recurso.

Acrescenta que o magistrado de 1ª grau, ao deferir o pedido de tutela de urgência no bojo do pedido de reconhecimento de atentado, buscava manter o status quo, sob pena de não se garantir o resultado útil do processo.

Aduz a má fé por parte do terceiro adquirente Nordisk e dos ora agravados, argumentando que aquele tinha conhecimento da existência da demanda, o que afastaria a aplicação do art. 109 do NCPC.

Ressalta ainda que no Agravo de Instrumento anterior, restou consignado a possibilidade de modificação do entendimento ali firmado, desde que houvessem elementos novos de ponderação.

Assevera que o pedido de reconhecimento de atentado motivado na venda da planta industrial para terceiros constitui fato novo ensejador da modificação do entendimento ali firmado, sustentando que a decisão ora impugnada é contraditória, por não considerar o atentado e a venda da planta enquanto fato novo vez que, é fato posterior ao julgamento do agravo de instrumento anteriormente interposto.

Aduz assim que, houve inovação ilegal no estado de fato do objeto do processo, o que deveria ensejar o deferimento da medida de inalienabilidade.

Alega que os ora recorridos praticaram atos que implicaram em inovação ilegal no estado de fato do objeto do processo, o que é vedado pelo



ordenamento jurídico vigente, conforme dispõe o art. 77, inciso VI do CPC, requerendo a aplicação da tutela de evidência com caráter punitivo, prevista no art. 311, inciso I do NCPD.

Assevera que o resultado útil do processo se faz com a preservação das obrigações assumidas no contrato nele discutido, o que não teria sido observado na decisão recorrida, razão pela qual pugna pelo conhecimento do presente recurso, para que reformada a decisão que deferiu efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Em contrarrazões (fls. 1.302-1.315), os ora agravados pugnam pela manutenção da decisão em todos os seus termos.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço do recurso, passando a proferir voto:

Em análise acurada do feito sob exame, impende salientar que o Agravo de Instrumento interposto pelos agravados teve o pedido de efeito suspensivo deferido, por ter-se antevisto perigo de grave e irreparável lesão em decorrência da manutenção da decisão impugnada até o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento.

Considerando a necessidade de deixar claro e bem delimitado o objeto do presente recurso, urge que se faça breve incursão no histórico da controvérsia inicial, bem assim do agravo anterior.

A questão trata, em primeiro grau, de obrigação de fazer e dar, em que o autor, ora agravante pretende que seja dado cumprimento às obrigações constantes do contrato de compra e venda firmado entre os litigantes. Ocorre que a questão gira em torno da efetividade do referido contrato, diante da controvérsia existente sobre a exceção de contrato não cumprido e, portanto, sobre a existência ou não de obrigatoriedade das cláusulas.

Sob o argumento de efetividade do contrato e de prejuízo por seu não cumprimento, o autor pleiteou liminarmente, entre outras coisas, medida cautelar de inalienabilidade do imóvel, o que fora indeferido por decisão impugnada pelo agravo de instrumento 0003372-34.2016.8.14.0000 (interposto por SISTEMA FLORESTAIS SUSTENTÁVEIS DO BRASIL), de minha relatoria, julgado em 30.05.2016, com publicação em 1º.06.2016.

Assim, esta turma manteve a decisão de indeferimento da medida de inalienabilidade, considerando que, controvertida a efetividade do contrato e a exceção de não cumprimento, bem assim que não havendo indícios de dilapidação, não se vislumbrou razão para restrição da propriedade, com gravame de inalienabilidade, registrando-se que a mera alienação não implica em prejuízo, diante da existência de institutos aptos a ressalvar o estado das coisas, tal qual o depósito e a litigiosidade estabelecida sobre a coisa, inclusive com averbação da lide junto ao Registro de Imóveis.

Desse modo, observe-se que permaneceu a decisão de primeiro grau, ou seja o indeferimento do pleito liminar de inalienabilidade, dada a ausência de plausibilidade das alegações e de iminência de dano, ressaltando-se, por óbvio, que o pedido poderia ser reexaminado pelo juízo de origem, a partir e novos elementos de ponderação.



No presente feito, noticia-se que, no curso do processamento do primeiro agravo de instrumento (0003372-34.2016.8.14.0000), em que se discutiu a existência ou não de direito ao gravame de inalienabilidade dos bens, bem assim a existência do risco de dano – mantida a decisão que indeferiu a inalienabilidade, e, portanto, mantida livre de embaraços a coisa –, ingressou (06.05.2016) a SISTEMAS FLORESTAIS SUSTENTÁVEIS DO BRASIL LTDA, no juízo de origem, com pedido de reconhecimento de atentado, fundado na efetiva alienação da coisa.

Diante do pedido de atentado, fundado na alienação, o órgão o quo, em 03.06.2016, deferiu a medida determinando a abstenção de qualquer alienação da planta industrial e transferência de licença, até posterior manifestação.

Inconformada, M200 MADEIRAS e STENIO interpuseram agravo de instrumento contra a decisão liminar proferida no pedido de reconhecimento de atentado, sustentando que a alienação de bem litigioso não configura atentado, porque não se trata de ato ilegal, sendo perfeitamente prevista no sistema processual pátrio, conforme art. 109 do NCPC, bem assim inexistente restrição judicial sobre os bens sub judice.

Distribuído por prevenção à esta relatora, fora deferido o efeito suspensivo dos efeitos da decisão agravada, posto que em cognição não exauriente observou-se que inexistem restrições para a alienação e disposição dos bens objeto do litígio, dado que fora indeferido o pedido de inalienabilidade, bem assim que não existe nenhum fato novo a ensejar a mudança do entendimento proferido no recurso anterior, especialmente pelo fato de que o ato de disposição é inerente ao domínio e, ainda, por cautela, para assegurar o resultado útil do processo, determinou a nomeação dos agravantes como depositários dos bens envolvidos.

Assim é que o ora agravante insurge-se contra a decisão que suspendeu os efeitos da cautelar de primeiro grau, alegando que a decisão do relator não se presta a garantir o resultado útil do processo; que se destina à proteção de relação jurídica estranha à lide e que a alienação é fato novo que configura o atentado, sendo ilegal dada a litigiosidade da coisa e a obrigatoriedade da observância da compra e venda celebrada com os agravantes.

Ora, a concessão da tutela recursal fora proferida diante da verificação, ab initio, em sede de cognição não exauriente, de que a decisão de primeiro grau (liminar no atentado) fora proferida em circunstâncias em que não estavam presentes os requisitos autorizadores, dado que, das razões apresentadas e dos documentos trazidos não decorre fato novo a ensejar a restrição do direito de propriedade dos bens, pois não há ilegalidade na mera alienação de bem que não possui gravame seja legal seja judicial de inalienabilidade.

Da leitura da decisão impugnada por meio do presente, observa-se o óbvio: que não fora afirmada a inexistência de fato novo, tampouco se desqualificou a natureza de novidade do fato alienação, o que se ressaltou, claramente, é que o fato novo não possui aptidão para modificar o entendimento anteriormente esposado, dada a ausência de ilicitude, vez que, a priori, não se vislumbra ilegalidade na alienação, de modo que se afirmou não há fato novo apto a ensejar....



Ressalte-se que restou consignado no julgamento do agravo n. 0003372-34.2016.814.0000, assim como na decisão monocrática ora impugnada, que a litigiosidade não implica em inalienabilidade e que a obrigatoriedade do contrato de compra e venda não se manifestou consolidada ab initio, de sorte que não foi reconhecida plausibilidade, nem provisória, na alegação de que a compra e venda à agravante deva ser desde já observada, eis que ainda objeto de instrução em primeiro grau.

Esse é o fundamento da decisão que atribuiu efeito suspensivo ao instrumento, pois se verificou a probabilidade do direito de promover a alienação do bem, pois, conforme decidido no julgamento do Agravo de Instrumento n. 0003372-34.2016.814.0000, não há razão para que os bens objeto do litígio sejam gravados com inalienabilidade, sendo o fato alienação inerente ao exercício do domínio.

Desse modo, a priori, não se vislumbrou ilegalidade na alienação.

No mais, o aprofundamento da análise dos requisitos autorizadores da tutela veiculada pela decisão ora questionada é dada por impertinente sob pena de incursão inoportuna no mérito recursal do agravo de instrumento.

A decisão ora agravada internamente também não está a prestigiar contratos estranhos ao feito, mas apenas a prestar a tutela jurisdicional pleiteada nos termos do art. 1015, I, do NCPC, que expressamente prevê a possibilidade de revisão, por órgão de instância superior (cabimento de recurso de agravo de instrumento) de decisões que versem sobre tutelas provisórias, o que autoriza a reanálise dos requisitos da medida, com a óbvia possibilidade de conclusão diferente daquela a que se chegou em primeiro grau, o que ocorreria in casu, em que a relatora, a priori, entendeu inexistente plausibilidade na alegação de atentado, bem assim ausente o risco de dano, diante das garantias legais decorrentes da litigiosidade da coisa e dos mecanismos de responsabilização decorrentes do depósito e do contrato.

Assim, a decisão ora impugnada, analisando a decisão de primeiro grau, voltou-se a verificar a presença dos requisitos da tutela provisória pleiteada e chegou ao entendimento, em sede não exauriente, de que não se encontravam presentes, determinando, por consequência a suspensão dos efeitos até pronunciamento posterior, por esta Câmara.

Quanto à alegação de que o efeito concedido não se presta ao resultado útil do processo, sendo este somente alcançado com a concessão de medida voltada ao cumprimento do contrato, igualmente impertinente, uma vez que este não se dá apenas em função de uma das partes, mas para ambas, e a prestação jurisdicional provisória não se ocupa apenas de resguardar interesse de uma das partes, mas de qualquer delas que saia vencedora. Não é por outra razão que tais tutelas devem ser revestidas de medidas que garantam o máximo possível de reversibilidade e/ou reparação.

In casu, a decisão agravada internamente, levou em conta todos esses aspectos, se ocupando da verificação dos elementos que autorizam a tutela pleiteada, bem assim, em cotejo com o grau de probabilidade do direito invocado, garantindo, ainda, medidas aptas a assegurar o máximo possível de reversibilidade, com a averbação da lide junto ao registro de imóveis (determinada no agravo n. 0003372-34.2016.814.0000) e a constituição do depósito que obriga tanto a empresa agravada, quanto o adquirente.



Assim, considerando que o presente recurso, tratando-se de agravo interno, presta-se à análise da decisão do relator que deferiu ou indeferiu a liminar no Agravo de instrumento, esta relatora entendendo que exerceu seu mister dentro dos limites legais, analisando a tutela proferida em primeiro grau, de modo autorizado pelo art. 1015, I, do NCPC, bem assim atendendo às cautelas devidas ao caso e em observância as técnicas processuais adequadas, conhece do presente recurso e NEGA-LHE PROVIMENTO mantendo in totum a decisão ora impugnada.

É como voto.

Belém, 28 de novembro de 2016.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora – Relatora